

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2023

Cria o Programa “Fazendo Arte na Escola”, para incentivar o desenvolvimento da arte nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio das redes de ensino público do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Fazendo Arte na Escola", aberto à adesão de estabelecimento de ensino fundamental e médio das redes de ensino público do Estado de Goiás com o objetivo de incentivar a participação de alunos em espetáculos e eventos de natureza cultural e artística apropriados à sua faixa etária, para apresentação na escola à comunidade local, pais, educadores e demais funcionários e alunos da unidade escolar.

§1º Como objetivo secundário, o Programa poderá incluir apresentações na escola de espetáculos e eventos de natureza cultural e artística, produzidos e executados por terceiros não integrantes do corpo escolar, desde que adequados à faixa etária dos alunos espectadores, mediante autorização da direção da escola, ouvidos os professores de arte da unidade escolar.

§2º Em qualquer caso, tanto em apresentações feitas por membros da comunidade escolar quanto por terceiros, caberá à direção da escola, ouvidos os professores de arte e o conselho escolar, vetar qualquer manifestação que viole o propósito do Programa ou contrarie o projeto político-pedagógico da unidade escolar.

§3º A implementação do Programa de que trata o caput dependerá, em cada unidade escolar, da aprovação do respectivo conselho escolar, ouvidos os professores de arte da escola.

Art. 2º O Programa Arte na Escola se desenvolverá principalmente por meio de apresentações e oficinas das áreas específicas, de música, dança, teatro e artes visuais, buscando promover, no contexto escolar, festivais de música e de poesia, de autoria dos alunos, bem como exposição de



culturas urbanas, pinturas, fotos e vídeos, promoção de saraus artísticos, palestras com escritores e sessões de cinema com debate da temática abordada, dentre outras estratégias, sempre respeitando a faixa etária de seus espectadores.

Parágrafo único. A realização nas escolas do Programa objeto desta Lei observará as vedações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Programa será aberto a todas as escolas interessadas da rede pública, as quais deverão dispor de espaço compatível e adequado para o tipo de evento escolhido e a expectativa de público.

Parágrafo único. Os eventos realizados pela escola poderão ser inseridos de forma transversal no currículo escolar, a critério da equipe pedagógica da unidade escolar.

Art. 4º O Programa será coordenado e supervisionado por um Conselho, composto por profissionais da educação escolhidos pela Secretaria de Estado de Educação, a quem caberá:

- I - assegurar o devido suporte para os eventos realizados diretamente pelos alunos;
- II - escolher os profissionais individualmente, organizando um banco de artistas, profissionais e espetáculos, assegurados à prioridade para alunos, pais e responsáveis e profissionais das unidades escolares;
- III - organizar e recepcionar as inscrições, além de estabelecer critérios para as apresentações;
- IV - organizar o calendário e garantir, em parceria com as escolas, a qualidade do espaço;
- V - garantir, para as escolas da rede pública, material e infraestrutura necessários às apresentações, incluindo figurinos, cenários, iluminação, som e outros equipamentos, de acordo com a natureza do evento.

Art. 5º Poderão inscrever-se no programa profissionais ou grupos de música, artes visuais, dança, circo, audiovisual, literatura, cultura urbana, coletivos afins, pontos de cultura com objetivos prioritariamente comunitários e voltados à cultura popular, desde que tenham, em qualquer caso, no mínimo, 03 (três) anos de existência, experiência e efetiva atuação, devidamente comprovada.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, também poderão inscrever-se com prioridade profissionais da educação, estudantes e pais e responsáveis nas escolas em que o Programa for implementado.

Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei em escolas públicas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Educação poderá atuar em parceria com a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer na elaboração de um banco de projetos culturais a ser apresentado às unidades escolares, que decidirão sobre os mais adequados ao seu respectivo projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. No caso de projetos culturais contemplados em editais, premiações ou patrocínios com eventuais contrapartidas, estas informações deverão ser indicadas no banco de projetos.

Art. 8º As oficinas desenvolvidas nas unidades escolares deverão ser ministradas pelos professores de arte, dentro da sua carga horária.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2023.

WAGNER CAMARGO NETO

Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto cria o Programa Fazendo Arte na Escola com o intuito de incentivar a arte dentro dos estabelecimentos educacionais, como forma de extensão do aprendizado dentro das salas de aula, usando a música, o teatro, o cinema, a literatura e a dança.

Nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal de 1988, compete concorrentemente a União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação, cultura e ensino.

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;”

Ainda nesse sentido, é de suma importância destacar que este projeto de lei não cria obrigações ao Poder Executivo, e sim abre portas para que a escola se torne mais atrativa e, por consequência, mais rica para o aluno. Ver, ler, ouvir e vivenciar as diferentes formas da arte constitui-se em uma forma moderna e rica de releitura do mundo contemporâneo e trabalhar a arte no cotidiano escolar significa ampliar a variedade de linguagens e permitir a descoberta de novos caminhos de aprendizagem, trabalhando a sensibilidade humana de uma forma saudável para o ambiente escolar, como um fator harmonizador de resultado animador junto aos jovens.

Ademais, as diversas possibilidades de aprendizagem, através de exercícios, jogos e cenas, incentivam o aprimoramento das relações interpessoais, o fortalecimento da confiança e dos vínculos afetivos, pois envolve leitura, interpretação, redação, adaptação de texto, caracterização de personagens, desenvolvimento da expressão corporal, das percepções, tudo arranjado de forma integrada e respeitando a faixa etária de cada aluno.

De acordo com a SABRA (Sociedade Artística Brasileira) a arte ajuda que os alunos aprimorem sua capacidade de expressar pensamentos e emoções por meio de uma pintura, escultura, música ou poema, ensinando diferentes linguagens e, com isso, auxiliando na capacidade de comunicação do ser humano.



Sendo assim, estes campos artísticos poderão ser considerados como uma ferramenta indispensável que auxiliará no processo de desenvolvimento do aluno na escola, com uma visão mais ampla do currículo escolar, que é muito mais do que a mera soma das áreas do conhecimento disponibilizadas na grade curricular.

Portanto, dada a relevância e oportunidade da presente proposição, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 05 de dezembro de 2023.

WAGNER CAMARGO NETO

Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003800350038003A005000

Assinado eletronicamente por **Wagner Neto** em 05/12/2023 14:56

Checksum: **7B6F1F7EECB5CCAC1C13AF80CCA54FDF6B45D44F52BC1A2988D8AD6D733DFBD6**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370039003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.